

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0107435-92.2014.8.26.0050**  
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Roubo**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu e Autor do Fato: **RAPHAEL SARTI LA LAINA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ulisses Augusto Pascolati Junior**

Vistos.

Trata-se de ação penal pública que o Ministério Público move contra **RAPHAEL SARTI LA LAINA, SANDRO SANTOS DE SOUSA, LEANDRO MAIA COELHO, EUDES DIAS DOS SANTOS, JACKSON RONALDO DIONISIO e CESAR AUGUSTO PINHEIRO DE MELLO** imputando a prática dos delitos descritos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e 41-B, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) c.c. artigo 69 do Código Penal.

Consta que no dia 01 de outubro de 2014, por volta das 18h43min, no interior do vagão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, entre as estações Pirituba e Piqueri, os denunciados, juntamente com seis indivíduos não identificados, com identidade de propósitos e previamente ajustados, promoveram tumulto no trajeto de ida do local da realização do evento esportivo.

Narra a denúncia, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, os réus, juntamente com seis indivíduos não identificados, com identidade de propósitos e previamente ajustados, subtraíram, para si, mediante violência física, os objetos

arrolados às fls. 19/20 das vítimas João Vitor de Souza Desiderio, Leonardo Lopes Dias e Igor Vinicius Carvalho da Silva.

Segundo consta da exordial, os denunciados e os indivíduos não identificados adentraram na composição do trem provocando tumulto, uma vez que um deles, após verificar a presença de torcedores do Corinthians no interior do vagão, segurou a porta, retardando a saída da composição para permitir que os demais entrassem. Ato contínuo, se deslocaram em direção às vítimas, provocando tumulto e passando a agredi-las brutalmente, mesmo após desmaiadas. Ainda, subtraíram pertences das vítimas, como roupas, uma pulseira, um boné, valores em dinheiro, um telefone, carteiras e uniformes da torcida organizada “Pavilhão 9”. Após a prática delitiva, os denunciados saíram caminhando. As vítimas reconheceram os réus e, em busca e apreensão, foi apreendida parte do produto do crime e vestimentas usadas pelos denunciados no dia dos fatos.

O inquérito foi relatado, com representação da autoridade policial pela decretação das prisões preventivas (fls. 261/268), pedido endossado pelo Ministério Público (fls. 271/272).

Às fls. 275/283, em 21 de julho de 2015, a denúncia foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos denunciados.

O denunciado Raphael apresentou resposta à acusação com pedido de relaxamento da prisão (fls. 373/379). Após manifestação do Ministério Público (fls. 389/390) o recebimento da inicial foi mantido. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, o juízo fez referência à decisão de fls. 275/283 (fls. 391/393).

Às fls. 408/409 foi protocolada petição da defesa em que Renan de Abreu Lima, Waldeck da Silva de Souza, Eduardo Leandro Oliveira Sampaio Luz, Leandro Alberto Beall, Thiago Rubens Vaz Pinheiro dos Santos, Pedro Gerson Lisboa de Souza (originou outro processo) e os denunciados Cesar Augusto Pinheiro de Melo, Eudes Dias dos Santos e Leandro Maia Coelho (fls. 427, 433 e

436) confessam o envolvimento nos fatos apurados nestes autos. Seguiu-se pedido de liberdade provisória (fls. 439/440).

Em audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 24 de agosto de 2015, após apresentação oral de resposta à acusação em favor dos réus Sandro, Leandro, Eudes, Jackson e Cesar, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 496/497).

Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas João Vítor e Leonardo, as testemunhas de acusação, Mário Sérgio de Oliveira Pinto, Bruno Varela e Celso Gonçalves Augusto (fls. 488/489) e os réus foram interrogados (fls. 490/495).

Na mesma oportunidade, foi concedida liberdade provisória aos réus custodiados e revogada a prisão preventiva daqueles que se encontravam soltos, com a imposição de medidas cautelares de **comparecimento mensal em Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga e afastamento dos estádios em todos os dias de jogos da Sociedade Esportiva Palmeiras até o trânsito em julgado da ação penal** (fls. 498).

Em memoriais, o Ministério Público requereu, preliminarmente, a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva dos réus Cesar, Eudes, Leandro, Raphael e Sandro por descumprimento das medidas cautelares impostas. No mérito, manifestou-se pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, com pedido de aplicação do instituto da “emendatio libelli” para enquadramento dos fatos no inciso I do parágrafo 1º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor e não no inciso II, como constou da denúncia (fls. 577/584).

Consta pedido de alteração do horário de comparecimento dos réus à instituição designada (fls. 585), o que foi deferido às fls. 587.

Novo pedido do Ministério Público de revogação da liberdade provisória às fls. 606, com relatório de descumprimento das medidas às fls. 609/612; 654/657 e 664/667.

A defesa, em memoriais, alegou a ausência do crime de roubo por falta do elemento subjetivo, a impossibilidade de individualização das condutas dos réus e a inocorrência do crime de tumulto, tendo em vista não haver evento esportivo da Sociedade Esportiva Palmeiras na data do fato (fls. 616/651).

Diante do descumprimento da medida cautelar, foi revogada a liberdade provisória concedida em relação aos réus César, Raphael e Eudes (fls. 668). Novamente, após compromisso assumido pelos réus, foi reestabelecida a medida cautelar às fls. 672 (14 de abril de 2016) e 676/677 (12 de maio de 2016).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

A ação é **procedente**.

Há elementos seguros da autoria e materialidade delitivas em relação aos delitos descritos na inicial.

Durante a fase policial, anote-se que há laudo de exame de corpo de delito das vítimas indicando a ocorrência de lesões leves (fls. 12/17). Constam, ainda, imagens congeladas das câmeras de segurança da estação nas quais são identificados os réus agredindo e subtraindo os bens das vítimas (fls. 67/85), com destaque para as imagens de fls. 68, em que o réu Raphael aparece usando o boné da vítima e de fls. 73 que mostra Sandro recolhendo algo da vítima caída no chão. Às fls. 192/196 constam autos de exibição e apreensão das roupas utilizadas pelos réus na data dos fatos, de pulseira e corrente prateadas encontradas na casa do réu Sandro e do boné subtraído da vítima, encontrado na casa do réu Raphael. Ainda, frise-se que na delegacia, tal qual em Juízo, as vítimas efetuaram o reconhecimento dos réus (fls. 59/60 e 174/191).

### **Prova oral da acusação:**

A vítima João Vitor, durante o contraditório em audiência de instrução, em sala própria, identificou e reconheceu os réus Raphael (nº 4) e Sandro

(nº 5) (fls. 515/516). Durante sua oitiva, narrou que é torcedor do Corinthians e, na data dos fatos, estava indo sentido estação da Luz para Itaquera, com o escopo de ver o jogo do referido time contra a equipe do Atlético Mineiro, vestindo uma camisa da torcida organizada “Pavilhão 9”. Quando a composição alinhou na estação, um dos réus teria segurado a porta oportunidade em que os demais entraram e, após o fechamento das portas, iniciaram a agressão contra Leonardo, com um soco, seguindo-se a “pancadaria”. Afirmou que eram em torno de dez e doze pessoas. Em relação aos réus por ele identificados, a vítima alegou que o corréu Raphael o teria agredido bastante e que o corréu Sandro pegou o seu celular. A vítima, ao final, apontou sem qualquer dúvida o corréu Sandro como responsável pelo roubo de seu celular, do qual se recorda em razão de sua menor estatura. Narrou, ainda, que quando começou a ser agredido estava mexendo em seu celular, razão pela qual este caiu no chão, momento em que o réu Sandro teria pegado-o. Esclareceu que “a primeira vez que ele pegou do chão ele veio me agredir”. Os réus não teriam falado o motivo da agressão. Após, relatou que teria ouvido que as agressões foram motivadas por vingança em decorrência de outra briga. A vítima afirmou que chegou a desmaiar e que as agressões somente pararam quando o trem chegou à outra estação e os réus saíram da composição. Ainda, relatou que os réus teriam dito no momento da agressão que era “pra deixar avisado que eram eles [mancha verde] que tavam fazendo isso”. Acrescentou, também, que não houve possibilidade de reação diante da desvantagem numérica e que as agressões foram na cabeça, tendo um dos réus, inclusive, subido no banco para realiza-las. Narra que tem ciência que foi subtraída, além de seu celular e de sua carteira, uma blusa de frio, tendo um dos réus ido embora a vestindo. Não recuperou seus pertences subtraídos.

A vítima Leonardo, durante o contraditório em audiência de instrução, em sala própria, identificou e reconheceu os réus Cesar (nº 2), Jackson (nº 3), Raphael (nº 4) e Sandro (nº 5) (fls. 515/516). Narrou que estava indo sentido Itaquera - estádio do Corinthians -, vestindo a camisa da torcida organizada “Pavilhão 9”. Chegando à estação Pirituba, após o trem alinhar na estação, o réu

Jackson teria segurado a porta da composição e chamado os outros indivíduos que entraram no vagão e, sem falar nada, um deles desferiu um soco em seu rosto. Diz que tentou se proteger quando começaram chutes e socos. Acredita ter sido agredido por seis pessoas. O réu Sandro agrediu-a com o primeiro soco e os demais réus, por ela reconhecidos, agrediram João Vitor. Afirma que foram subtraídas uma corrente e duas pulseiras de prata, um boné da seleção brasileira e uma blusa de frio, tendo somente o boné sido recuperado. Narrou que a corrente e as pulseiras foram puxadas, a blusa de frio estava na poltrona e o boné caiu no primeiro soco, não tendo visto quem os pegou. Relata que Sandro teria dito: “perdeu, Gambá, já era”. Não houve possibilidade de reação, em razão da superioridade numérica. Afirmou, também, que ficou claro que todos agiram juntos, ou seja, que foi uma ação bem planejada; todos entraram e se evadiram juntos. Não conhecia anteriormente os réus.

A testemunha Mario Sérgio, delegado de polícia, por sua vez, narrou que, após a comunicação da ocorrência, foi instaurado inquérito policial e de imediato solicitadas as imagens das câmeras da estação; assistindo as filmagens, foram avistados três torcedores corintianos que entraram na estação de trem, posteriormente na composição, quando foram surpreendidos por doze homens que, sem que fosse iniciada uma briga ou discussão anterior, os agrediram violentamente, subtraíram seus pertences (telefone celular, carteira, dinheiro, boné, agasalho) e fugiram na estação seguinte. A partir das imagens congeladas e da comparação com imagens dos bancos de dados, foram identificados, primeiramente, os réus Raphael e Jackson e, a partir de então, os demais réus. No cumprimento dos mandados de busca e apreensão foi encontrado o boné subtraído na casa do réu Raphael. Relata, ainda, que foi avistado no vídeo o referido réu subtraindo o boné da vítima caída e colocando-o na cabeça. Com os demais réus foi apreendida parte das vestimentas usadas no ataque. O banco de dados usado nas investigações foi o cadastro de torcedores organizados da Federação Paulista de Futebol, sendo quase todos os réus cadastrados na torcida “Mancha Alviverde”. Na data do evento havia jogo do Corinthians. Ainda, acerca da dinâmica dos fatos,

afirmou que as vítimas estavam sentadas no banco da composição e, quando o trem parou na estação, Jackson segura a porta e os demais entram no vagão. O primeiro que desfere soco contra a vítima sentada é o réu Sandro, sem briga ou discussão precedente. A partir desse momento, grupos de três ou quatro torcedores atacam uma vítima. Durante a agressão, o réu Leandro abaixa e pega algo pertencente às vítimas. Sandro, da mesma forma, se agacha e pega algum objeto. Após a agressão, inclusive, o réu Sandro retorna ao vagão e pega um objeto junto de uma das vítimas caídas. Em relação ao réu Raphael, indagada, a testemunha afirmou que o réu ataca uma das vítimas com socos e chutes. O réu, então, teria voltado para a parte do meio do vagão, onde uma das vítimas está caída, momento em que observa o boné no banco, se agacha, pega-o, retira o capuz, coloca-o e recoloca o capuz da blusa. Relata que os réus percebem a existência de câmeras no vagão e, em determinado momento, tentam esconder o rosto. Diz que existiam civis no interior do vagão que evitaram o olhar ou saíram do local, protegendo-se. O grupo se denomina “Linha A”, moradores da zona oeste da Capital. Há notícias da participação em outras brigas, em grupo e individualmente. Parte dos réus exerce liderança informal na torcida “Mancha Alviverde”. Os réus agiram de comum acordo, sendo possível verificar pelas imagens e relatos que a história é coerente para apontar que eles combinaram de realizar ataque contra corintianos desconhecidos para vingar a morte de Gilberto, morto em uma briga com a torcida “Gaviões da Fiel” dias antes. Durante os ataques, uma das vítimas relatou que ouviu dos agressores que só não foi pior porque não eram integrantes da torcida “Gaviões da Fiel”. Acredita que os réus adentraram na composição após e em razão de terem avistado um grupo pequeno de torcedores Corintianos no vagão. Indagada, a testemunha confirma que os réus avistaram as vítimas quando o trem estava alinhando na plataforma, sabendo que, em razão da ocorrência do jogo, haveria torcedores naquela linha.

A testemunha Bruno, investigador de polícia, relatou que participou das investigações do caso a partir da obtenção das imagens da CPTM. Em uma primeira análise, foi possível identificar o réu Raphael na catraca da estação, reunindo-se com outros réus, por se tratar de pessoa recorrente em

ocorrências na delegacia. Afirmou a testemunha que o réu Raphael pertence a um grupo chamado “Linha A”, dentro da torcida organizada “Mancha Alviverde”. As imagens foram confrontadas com imagens dos membros do referido grupo para identificar a participação dos demais réus. Em outras imagens, é possível avistar as agressões dentro do vagão, tendo o réu Sandro desferido o primeiro soco em uma das vítimas que estava sentada no banco. A briga se generaliza, com uma das vítimas sendo puxada para trás do vagão onde é agredida por um grupo, enquanto outro grupo bate na outra vítima. Dentre os réus, a testemunha identificou, a partir das imagens, que Raphael realizou a subtração de um boné de uma das vítimas, sendo visto vestindo-o; diz que Sandro e Leandro se agacham e procuram alguma coisa no chão. Em relação às agressões, afirma que Cesar agride bastante uma das vítimas. Para as investigações, foi utilizado o banco de dados da Federação Paulista de Futebol, sendo todos os réus membros da torcida organizada “Mancha Alviverde”. Após as agressões, todos os réus saíram juntos para a plataforma.

A testemunha Celso, investigador de polícia, no mesmo sentido, afirmou que analisou as imagens enviadas pela CPTM, tendo sido de pronto identificado o réu Raphael. A identificação se deu uma vez que ele tira o capuz na área da catraca, além de ser pessoa recorrente na delegacia; afirma, ainda, ter sido por ele identificado em outros dois fatos envolvendo a torcida organizada e ser liderança na região da Lapa. No interior do vagão, a testemunha relata que Jackson segurou a porta da composição e Raphael participou da agressão, tendo também pegado o boné de uma das vítimas que estava no chão, colocando-o na cabeça por baixo do capuz da blusa. Sandro, por sua vez, teria iniciado a agressão à vítima João Vitor, desferindo-lhe um soco. A vítima cai e se inicia a briga generalizada. Um grupo agride a vítima que caiu, enquanto outro grupo vai para o fundo do vagão agredir outra vítima. A vítima Leonardo é arrastada para a outra ponta do vagão, tendo a agressão, portanto, ocorrido em três pontos, por três grupos, com chutes na cabeça; todos praticaram a agressão, mas Sandro se destacou, bem como Pedro (este processado em outro feito nº. 007661204.2015). Em relação à subtração, ainda, narrou que Sandro se abaixa e pega algo da vítima João Vitor, que

estava caída. O corréu Leandro também aparece mexendo em algo na mesma vítima. Diz que para ele ficou claro, pelas investigações, que a ação foi premeditada, uma vez que os réus buscavam um grupo de corintianos, preferencialmente da torcida “Gaviões da Fiel”, que passasse por ali, em razão da morte de um membro da “Linha A” (Gilberto) morto naquela mesma linha do trem, dias antes. Dois dos réus teriam ficado parados na catraca esperando os demais e, posteriormente, quando Jackson avistou as vítimas, segurou a porta para o grupo entrar. Os réus teriam, inclusive, dito às vítimas que elas só não morreram por não serem membros da torcida “Gaviões da Fiel”.

### **Quanto aos interrogatórios:**

Em juízo, o réu Sandro confessou a agressão a um torcedor da torcida “Pavilhão 9”. Afirmou ser membro da torcida organizada “Mancha Verde” há cinco anos e que foi o primeiro a agredir, tendo Jackson segurado a porta para todos entrarem. Afirmou que agrediu duas das vítimas. Disse não saber que no vagão tinham torcedores e que Jackson segurou a porta apenas para eles irem até a sede realizar uma rifa para ajudar Gilberto, morto por integrantes da torcida organizada “Gaviões da Fiel”. Na hora que viu as vítimas lembrou-se do Gilberto. Negou a subtração dos bens das vítimas. Alega que as correntes apreendidas na sua casa lhe pertenciam. Sua corrente, com um pingente da Mancha, teria caído no chão, razão pela qual se abaixou para pegar. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

Em juízo, o réu Raphael afirmou ser membro da torcida organizada “Mancha Verde” há 10 anos e integrar o grupo “Linha A”. Na data dos fatos, estava indo de trem até a sede da torcida para realizar uma rifa para auxiliar a família de Gilberto, morto por membros da torcida organizada “Gaviões da Fiel”. Narrou que encontrou três corintianos e, por emoção e devido à proximidade da morte de Gilberto, praticou a agressão, tendo agredido uma das vítimas. Em relação ao boné

subtraído, afirmou que quando o trem chegou, viu referido objeto no chão perto de um banco e pensou que era de um dos réus, razão pela qual o colocou na cabeça para depois perguntar a quem pertencia, entretanto, acabou levando o boné para a casa, pois não encontrou o dono. Não sabe quem pegou os outros pertences das vítimas. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

Em juízo, César confessou ter praticado a agressão. Afirmou que estava indo para a sede da torcida vender uma rifa para arrecadar dinheiro a um amigo (Gilberto) que teria morrido em uma briga entre as torcidas “Mancha Verde” e “Gaviões da Fiel”. É membro da primeira torcida e disse que, de “cabeça quente” pela referida briga anterior, agrediu uma das vítimas. Alegou que não foi o primeiro a entrar no vagão, nem a bater na vítima. Nega ter subtraído qualquer objeto. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

O réu Eudes, em juízo, afirmou que estava indo vender uma rifa para auxiliar a família de Gilberto, morto pela torcida “Gaviões da Fiel”. Disse desconhecer que as vítimas estavam naquele vagão e que se tratou de um ato impensado, tendo agido sob emoção. Não sabe afirmar qual das vítimas agrediu, mas afirma que só agrediu uma delas, no fundo do vagão. Afirmou não saber, tampouco, quem subtraiu os objetos das vítimas. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

O réu Jackson, em juízo, confessou as agressões e negou a prática do roubo. Afirmou que segurou a porta do vagão porque estavam atrasados para a rifa de uma camiseta da torcida realizada em razão da morte de Gilberto, morto por

integrantes da torcida organizada “Gaviões da Fiel”. Afirma que entrou no trem e se deparou com torcedores da torcida “Pavilhão 9”, quando começou o tumulto. Alegou ter agredido duas das vítimas, mas negou a subtração de qualquer objeto, sabendo apenas que foi apreendido um boné com Raphael. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

Por fim, o réu Leandro narrou, em juízo, que estava indo realizar uma rifa para ajudar a família de Gilberto, que havia falecido em uma briga com a torcida “Gaviões da Fiel”. No trem, afirmou que se deparou com as vítimas e, em um ato impensado, agrediu-as, sendo a agressão iniciada pelo réu Sandro. Afirma ter agredido a vítima que estava no chão, mas não sabe quem subtraiu ou qualquer objeto. Afirma não mais pertencer à torcida “Mancha Verde”. *O réu se comprometeu oralmente, perante o Juízo, em caso de concessão de liberdade, a comparecer, durante todos os jogos da equipe Palmeiras, ao estabelecimento designado, cumprir as regras do local e prestar as atividades lá indicadas.*

**Relatadas objetivamente as provas produzidas, passo a analisar o mérito da ação penal:**

- **Concurso de pessoas – Artigo 29, Código Penal**

O ordenamento pátrio adotou a teoria monista em relação ao concurso de pessoas, de modo que “*havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 295).

Nos crimes unissubjetivos praticados por dois ou mais agentes, leciona Nucci que “*utiliza-se a regra do art. 29 para tipificar todas as condutas, pois certamente cada um agiu de um modo, compondo a figura típica total. Em um*

*roubo [...] é possível que um autor aponte o revólver, exercendo a grave ameaça, enquanto outro proceda à subtração. Ambos praticaram o tipo penal do art. 157 em concurso de pessoas, necessitando empregar a regra do art. 29” (idem, pp. 297/298).*

Pois bem. Encontram-se presentes no caso os requisitos necessários à configuração do concurso de agentes, quais sejam: *pluralidade de pessoas, liame subjetivo, relevância causal do comportamento e unidade de crime.*

Em relação ao liame subjetivo, tem-se que é necessária a existência de vínculo psicológico entre as condutas. Acerca de referido requisito, contudo, importante destacar que não é necessário o liame recíproco, de forma que “*é reconhecido o liame subjetivo unilateral, ou seja, ainda que haja apenas a aderência de uma vontade à outra, sem reciprocidade*” (JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 445). Ademais, “também não é necessário que a aderência de vontades seja prévia, podendo ser estabelecida durante a execução” (idem, p. 446).

Das provas colhidas sob o crivo do contraditório, restou clara a aderência entre as vontades dos réus. Da dinâmica dos fatos narrados e a partir das imagens obtidas, tem-se que os réus encontraram-se na catraca da estação, entraram juntos no vagão, praticaram, então, os fatos típicos e, após, saíram todos juntos da composição. O réu Jackson teria, ainda, segurado a porta quando o trem estava na plataforma para que os demais entrassem.

Também das provas, extraiu-se que a prática delitiva se deu como forma de vingança diante da morte de um membro da torcida organizada a qual pertencem os réus. Assim, os réus – pertencentes ao grupo “Linha A” da torcida organizada “Mancha Verde” e com histórico de participação em outras brigas, em grupo e individualmente – buscavam um grupo de corintianos para a efetivação da referida vingança.

Nesse sentido, destacam-se os depoimentos das testemunhas. A testemunha Mário Sérgio afirmou que os réus agiram de comum acordo, sendo possível verificar pelas imagens e relatos que a história é coerente para apontar que eles combinaram de realizar ataque contra corintianos desconhecidos para vingar a morte de Gilberto, morto em uma briga com a torcida “Gaviões da Fiel”. Indagada, confirmou que os réus avistaram as vítimas quando o trem estava alinhando na plataforma, sabendo que, em razão da ocorrência do jogo no dia dos fatos, haveria torcedores naquela linha.

No mesmo sentido, afirmou a testemunha Celso que ficou claro, pelas investigações, que a ação foi premeditada e teve como mote a morte de um membro da torcida “Mancha Alviverde” (grupo “Linha A”), de nome Gilberto, que faleceu dias antes naquela mesma linha de trem. Assim, os réus buscavam um grupo de corintianos, preferencialmente da torcida “Gaviões da Fiel”, que passasse por ali. Relatou, como visto, que dois dos réus teriam ficado parados na catraca esperando os demais e, posteriormente, quando Jackson avistou as vítimas, segurou a porta para o grupo entrar. Os réus teriam, inclusive, dito às vítimas que elas só não morreram por não serem membros da torcida “Gaviões da Fiel”.

A própria vítima Leonardo afirma que ficou claro que todos agiram juntos, ou seja, que foi uma ação bem planejada, pois todos entraram e se evadiram juntos.

A versão dos réus de que todos se encontraram apenas para ir à sede da torcida realizar uma rifa em favor da família do colega morto restou isolada dos autos. Evidente que não era somente essa a intenção dos réus, uma vez que, imediatamente após a entrada de todos na composição, o réu Sandro agride uma das vítimas, iniciando-se a agressão por parte de todos, sem qualquer discussão ou briga anterior, sendo que as vítimas sequer conheciam os réus; é no mínimo de se estranhar que os réus, se fossem apenas realizar uma rifa, iniciassem a prática delitiva em conjunto, com alvo delimitado, sem qualquer provocação ou motivo justo prévio.

Mais precisamente em relação ao delito de roubo, é certo que, ainda que não tenha havido ajuste prévio de vontades para a prática específica do referido delito – mas apenas para a agressão – a vontade comum foi estabelecida durante a execução.

Isto porque – e também no tocante ao requisito da relevância causal do comportamento – a agressão às vítimas, por parte de todos os réus (fato por eles não negado), possibilitou, com facilidade, a subtração de seus pertences. Importante destacar que todos os réus admitiram em juízo a prática de violência, não remanescendo dúvidas acerca do envolvimento de todos, de maneira direta, nas agressões.

É certo, assim, que a atuação dos réus não só se deu com vínculo psicológico a unir as condutas, como também com relevância para a prática criminosa. O contrário não se pode afirmar, inclusive porque os réus, mesmo aqueles que não praticaram a elementar “subtrair”, compuseram a figura típica total, através da prática de violência. A subtração se deu com o consenso e graças à atuação de todos.

Fica claro o preenchimento dos requisitos do concurso de agentes quando da análise das provas colhidas em audiência. A vítima João Vítor narrou que quando começou a ser agredido estava mexendo em seu celular, razão pela qual este caiu no chão, momento em que o réu Sandro teria pegado-o. Leonardo, por sua vez, esclarece que foram subtraídos uma corrente e duas pulseiras de prata, um boné da seleção brasileira e uma blusa de frio. Destes, narrou que a corrente e as pulseiras foram puxadas, a blusa de frio estava na poltrona e o boné caiu no primeiro soco, não tendo visto quem os pegou. O réu Sandro, ainda, teria dito à vítima “perdeu, Gambá, já era”.

Evidente, portanto, que os todos os réus tinham ciência da prática do crime de roubo durante a execução e, não só não se opuseram a tal, como também propiciaram referida conduta, seja aderindo à vontade daqueles que

efetivamente efetuaram a subtração, praticando a elementar do tipo “violência”, seja subtraindo propriamente os bens.

No mais, em relação ao requisito da unidade de crime, seu preenchimento decorre da aplicação da teoria monista, como já visto.

Por outro lado, nem se alegue que o fato do crime ter sido cometido por meio de autoria coletiva – que na verdade é a própria coautoria – ou de forma multitudinária seria suficiente para afastar a responsabilidade penal.

De início observe-se que a denúncia descreveu o suficiente para demonstrar a dinâmica dos fatos em relação a cada um dos coautores. E mais, não se exige de pronto uma descrição minuciosa das condutas já que a atividade criminosa é melhor apurada durante a instrução. Saliente-se que foram oportunizados aos réus todos os meios processuais, num contraditório pleno, para refutarem qualquer tipo de participação nos delitos. Contudo, o que se observou, em verdade, foi a confirmação na presença do local dos fatos com contribuição fática causal para a consecução dos crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE. INOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o

agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 41.362/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 21/11/2013, destaquei). (...)

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1497041 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0302961-1 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - T6 - SEXTA TURMA –j. 10/03/2016 - DJe 17/03/2016.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 395, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 2º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. "Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório". (AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014) 4. "O

pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso". (HC 206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2013) (...).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 414636/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0353154-6 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA – j. 05/05/2015 - DJe 13/05/2015)

Assim, conforme visto, ficou suficientemente demonstrado – de forma a amparar a responsabilidade penal – o que cada réu fez durante a execução dos delitos, cada qual influenciando a conduta do outro, numa clara sinergia recíproca.

Todos os réus, anote-se, estavam cientes do contexto fático e dispostos ao fim comum. Em outras palavras, houve uma atuação sinérgica para os mesmos resultados e uma cumplicidade correspectiva entre todos numa clara contribuição causal subjetiva.

Assim, restou comprovado que os réus agiram em concurso, com unidade de desígnios, para a prática criminosa, devendo a todos serem impostas as penas cominadas aos delitos praticados.

- **Tumulto – Artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, Estatuto do Torcedor**

Dispõe o inciso I do parágrafo 1º do artigo 41-B da Lei 10.671/2003 que incorrerá nas mesmas penas previstas no *caput* o torcedor que “*promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento*”.

No presente caso encontram-se presentes todas as elementares do tipo, configurando-se a prática delitiva. Restou demonstrado que os réus, agindo em concurso, promoveram tumulto e praticaram violência no trajeto de ida da realização do evento. Na data dos fatos realizou-se o jogo entre as equipes Corinthians e Atlético Mineiro e os fatos se deram no caminho do referido evento, mais precisamente no interior do vagão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, entre as estações Pirituba e Piqueri. As vítimas afirmaram que estavam indo sentido Itaquera assistir ao evento esportivo (jogo de futebol).

Não subsiste a tese da defesa no sentido de que não havia jogo da equipe Palmeiras, da qual os réus são torcedores, na data dos fatos. O tipo penal é claro ao erigir como elementar a circunstância “durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento [esportivo]”. Não é essencial, portanto, que o evento envolva a equipe para a qual os réus torçam, mas sim que se trate de evento esportivo e que os fatos ocorram no trajeto ao local de sua realização. Trata-se de legislação destinada à defesa do torcedor – seja de qual equipe for – de modo que, se aplicada a tese defensiva, a proteção jurídica que o tipo carrega remanesceria ineficaz, eis que bastariam aos pseudo torcedores praticarem toda sorte de atos de violência em dias de jogos de equipe diversa daquela de sua predileção.

As vítimas – torcedoras da equipe Corinthians – foram surpreendidas pelos réus no trajeto de ida ao estádio, ocasião em que estes promoveram tumulto quando seguraram a porta do vagão, impedindo o regular andamento da composição, adentraram ao vagão e praticaram violência, agredindo as vítimas que trajavam vestes da torcida organizada “rival” (“Pavilhão 9”). Repita-se que os réus visavam vingar a morte de um colega ocorrida dias antes em um confronto com torcedores do Corinthians integrantes da “torcida” organizada “Gaviões da Fiel”.

Anote-se que se trata de tipo misto alternativo, uma vez que o legislador empregou a expressão **ou** de modo que a prática de qualquer das condutas previstas no tipo configura a prática do delito ora imputado aos réus.

Assim, pode-se falar tanto na conduta “promover tumulto” quando na conduta “praticar violência”, tendo ambas restado comprovadas após instrução do feito. O réu Jackson confessa ter segurado a porta da composição, confissão que vem corroborada por todas as demais provas. Tal conduta foi o que permitiu que os outros réus ingressassem no vagão, praticando violência – conduta também confessada por todos em seus respectivos interrogatórios e satisfatoriamente comprovada pelos relatos das vítimas e imagens do local.

Por fim, em que pese conste na denúncia menção ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 41-B, é certo que não há alteração na descrição fática, tratando-se apenas de qualificação jurídica equivocada a permitir a aplicação do quanto disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, ou seja, a atribuição de definição jurídica diversa sem modificação da descrição do fato contida na denúncia, tratando-se, assim, do artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I.

Resta, portanto, comprovada a prática do delito e a responsabilidade dos réus que, agindo em concurso, promoveram tumulto e praticaram violência durante o trajeto de ida do local da realização do evento esportivo.

- **Roubo – Artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, Código Penal**

Em relação ao delito de roubo, também materialidade e autoria restaram incontestes. As vítimas, na delegacia, registraram a subtração de pertences pessoais como carteiras, documentos, uma pulseira prateada, um aparelho celular, roupas e boné, todos devidamente descritos às fls. 19/20. Parte da *res furtiva* foi apreendida na casa do réu Raphael (boné de cor azul com o logotipo da CBF) e restituída à vítima (fls. 196). Ainda, foram apreendidas com o réu Sandro uma pulseira e uma corrente prateadas, em que pese ter o réu alegado serem de sua propriedade (fls. 193).

Das provas colhidas, restou evidente a prática do roubo.

Todos os réus, interrogados em Juízo, negaram a subtração dos bens das vítimas. Raphael, acerca do boné encontrado em sua casa, afirmou que quando o trem chegou o viu no chão perto de um banco e pensou que era de um dos réus, razão pela qual o colocou na cabeça para depois perguntar a quem pertencia. Entretanto, acabou levando o boné para a casa, pois não encontrou o proprietário.

Sua versão restou isolada nos autos.

Em Juízo, a vítima João Vitor apontou, sem qualquer dúvida, Sandro como responsável pelo roubo de seu celular, recordando-se com precisão da conduta do réu em razão de ele se destacar dos demais por sua menor estatura. Narrou que quando começou a ser agredido estava mexendo em seu celular, razão pela qual este caiu no chão, momento em que o réu Sandro teria pegado-o. Esclareceu que “a primeira vez que ele pegou do chão ele veio me agredir”. Narrou ainda que foram roubados, além de seu celular, sua carteira e uma blusa de frio, tendo um dos réus ido embora vestindo-a.

Leonardo, em juízo, narrou que dele foi subtraída uma corrente e duas pulseiras de prata, um boné da seleção brasileira e uma blusa de frio, tendo somente o boné sido recuperado. Narrou que a corrente e as pulseiras foram puxadas, a blusa de frio estava na poltrona e o boné caiu no primeiro soco, não tendo visto quem os pegou. Sandro teria dito à vítima “perdeu, Gambá, já era”. Na delegacia, a vítima identificou nas imagens, com certeza, que um dos réus transitava pela plataforma após os fatos vestido o casaco subtraído (fls. 41).

A testemunha Mario Sérgio, delegado de polícia, narrou que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi encontrado o boné subtraído na casa do réu Raphael. Foi avistado no vídeo o referido réu subtraindo o boné da vítima caída e colocando-o em sua cabeça, não havendo margem, portanto, para sua alegação de que acreditava ser o boné de um de seus comparsas. Ainda, durante a agressão, o réu Leandro abaixa e pega algo pertencente às vítimas. Sandro, da mesma forma, se agacha e pega algum objeto. Após a agressão, inclusive, o réu Sandro retorna ao vagão e pega um objeto junto de uma das vítimas caídas. Em

relação ao réu Raphael, indagada, a testemunha afirmou que o réu ataca uma das vítimas com socos e chutes. O réu, então, teria voltado para a parte do meio do vagão, onde uma das vítimas está caída, momento em que observa o boné no banco, se agacha e pega o boné, retira o capuz, coloca o boné e recoloca o capuz.

A testemunha Bruno, investigador de polícia, afirmou que, dentre os réus, identificou, a partir das imagens, que Raphael realizou a subtração de um boné de uma das vítimas, sendo visto vestindo-o; que Sandro e Leandro se agacham e procuram alguma coisa no chão.

A testemunha Celso, no mesmo sentido, afirmou que Raphael participou da agressão, tendo também pegado o boné de uma das vítimas que estava no chão, colocando-o na cabeça por baixo do capuz. Em relação à subtração, ainda, narrou que Sandro se abaixa e pega algo da vítima João Vitor, que estava caída. Leandro também aparece mexendo em algo da mesma vítima.

Restou claro, portanto, das provas colhidas nos autos, que os réus Raphael, Sandro e Leandro efetuaram a subtração dos pertences das vítimas. Suas condutas encontram-se registradas pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança e seguramente relatadas pelas vítimas e testemunhas. Restou provado, da mesma forma, que os demais réus, em concurso, aderiram à conduta dos demais, praticando, destarte, a elementar do tipo de roubo consistente na violência, permitindo, assim, a referida subtração.

Como já visto, os réus agiram em concurso de pessoas, com unidade de desígnios. A prática das condutas, ainda que diversas, integram o tipo total do artigo 157 do Código Penal, devendo a todos ser aplicada a pena prevista do preceito secundário do artigo 157 do Código Penal, respeitado, claro, a culpabilidade (ou merecimento) individual, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

- **Quanto ao dolo:**

Acerca do elemento subjetivo, ainda, resta afastada a tese da defesa. O tipo subjetivo do roubo consiste na “*vontade de subtrair, com o emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo*” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, volume 2: parte especial. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 223). Ainda, o dolo “*independe de intuito de lucro por parte do agente (RT 716/445), que pode atuar por vingança, despeito, superstição, capricho etc.*” (idem, p. 206)

Restou clara a presença do dolo do roubo – vontade e consciência da subtração. A vontade de subtrair, com o emprego de violência, está comprovada nos autos. A violência empregada pelos réus, como já visto, serviu de **meio para que a subtração se realizasse. A vontade anímica dos réus, portanto, era agredir e subtrair os pertences das vítimas, o que de fato ocorreu.**

Não há que se falar, como alega a defesa, que a subtração ocorreu isoladamente em meio às agressões, tese esta contrariada pelas provas dos autos. Nesse sentido, importante destacar os depoimentos das vítimas:

João Vítor narrou que quando começou a ser agredido estava mexendo em seu celular, razão pela qual este caiu no chão, momento em que o réu Sandro teria pegado-o. Esclareceu, contudo, no sentido da concomitância das condutas, que “a primeira vez que ele pegou do chão ele veio me agredir”.

Leonardo, no mesmo sentido, narrou que a corrente e as pulseiras de prata dele subtraídas foram “puxadas”, ou seja, retiradas mediante violência. Sandro, ainda, teria dito à vítima “perdeu, Gambá, já era”.

Inconteste, portanto, a presença do elemento subjetivo do tipo.

Anoto que a palavra da vítima nos delitos contra o patrimônio é de alta relevância, ainda mais se corroborada com outros elementos de prova. No caso, os depoimentos das vítimas vêm confirmados pelos relatos das testemunhas e demais elementos colhidos na fase policial. Nesse sentido:

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes” (TACRIM-SP – AC – Rel. Manoel Carlos – JUTACRIM 90/362).

- **Causa de aumento de pena do Roubo**

Incide, ademais, como já fundamentado, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157. Restou suficientemente provado nos autos que os réus agiram previamente ajustados e com unidade de propósitos. A mídia juntada aos autos, com gravação dos fatos, mostra a atuação conjunta dos agentes, no mesmo sentido dos relatos das testemunhas e das vítimas. Há certeza, desse modo, da autoria de todos os torcedores que estavam na composição.

- **Agravante – Artigo 61, inciso II, alínea “a”, Código Penal**

Incide no caso, também, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, posto que os réus cometeram os crimes por **motivo torpe**, qual seja, vingança por briga anterior envolvendo as torcidas organizadas “Mancha Verde” e “Gaviões da Fiel”, a qual culminou na morte de integrante daquela torcida.

É certo que a vingança, por si só, não configura motivo torpe, sendo necessária a avaliação das circunstâncias do caso concreto. Estas, contudo, indicam a torpeza do motivo, uma vez que os réus selecionaram as vítimas aleatoriamente, visto que não tinham qualquer envolvimento na briga anterior, tão somente pelo fato de serem torcedores da equipe Corinthians, identificados por estarem vestindo trajes da “torcida” organizada “Pavilhão 9”.

Nesse contexto, destaca-se o depoimento da vítima João Vitor que afirma que os réus teriam dito no momento da agressão que era “pra deixar avisado que eram eles [mancha verde] que tavam fazendo isso”. Ainda, Leonardo afirma que o réu Sandro teria dito “perdeu, Gambá, já era”. A testemunha Celso, por fim,

corroborando a vingança como motivo do crime, narrou que os réus teriam dito às vítimas que elas só não morreram por não serem membros da torcida “Gaviões da Fiel”.

Assim, tanto o crime previsto no artigo 41-B do Estatuto do torcedor, ou seja, a promoção de tumulto e a prática de violência no trajeto de ida ao estádio, como o crime de roubo, foram praticados por motivo torpe.

Anoto, por fim, que o reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia é expressamente autorizado conforme norma do artigo 385 do Código de Processo Penal.

- **Concurso material e substituição da pena – Artigo 69, Código Penal e artigo 41-B, parágrafo 2º, Estatuto do Torcedor**

Em que pese a previsão do parágrafo 1º do artigo 69 do Código Penal, que veda a substituição do artigo 44 do Código Penal no caso de concurso material quando por um dos crimes tiver sido aplicada pena privativa de liberdade não suspensa ou não substituída, **tenho que inaplicável ao presente caso.** Isto porque há **previsão expressa no parágrafo 2º do 41-B da Lei 10.671/2003** determinando o **dever de substituição da pena privativa de liberdade** nos casos do referido artigo.

Trata-se de **legislação especial** em relação ao Código Penal que prevê a necessidade de **preenchimento de requisitos diversos** para a conversão da pena daqueles previstos no Código Penal, bem como o **dever** de substituição em se tratando de *agente primário, com bons antecedentes* e que não tenha sido *punido anteriormente* pela prática de condutas previstas no mesmo artigo.

Assim, em que pese a existência de concurso material entre os crimes de roubo e de tumulto, possível a substituição da pena de reclusão, no segundo delito (tumulto), por imposição de afastamento dos eventos esportivos, consoante determinação do parágrafo 2º do artigo 41-B, in verbis: § 2º *Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de*

*comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.*

- **Descumprimento das medidas cautelares e necessidade da prisão preventiva**

Às fls. 498 foi concedida liberdade provisória aos réus custodiados e revogada a prisão preventiva daqueles que se encontravam soltos, com a imposição de medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga e, principalmente, *afastamento dos estádios em todos os dias de jogos da Sociedade Esportiva Palmeiras até o trânsito em julgado da ação penal.* Diante do descumprimento da medida cautelar, foi revogada a liberdade provisória concedida em relação aos réus César, Raphael e Eudes (fls. 668), com reestabelecimento da medida cautelar às fls. 672 (14 de abril de 2016) e 676/677 (12 de maio de 2016).

Durante todo o curso do processo, contudo, os réus, **em total demonstração de descaso com as determinações judiciais, descumpriram** as medidas impostas, não comparecendo em Juízo mensalmente; não comparecendo nas instituições indicadas nos dias de jogos; chegando e saindo em horários diversos daqueles indicados na determinação judicial e descumprindo as regras das instituições, além de fazerem afirmações inverídicas para se esquivarem de suas obrigações (alegando, por exemplo, que foi acordado com este Magistrado que bastaria a assinatura de relatório, não sendo necessário permanecer no local para prestar serviços).

Todos os referidos incidentes estão contidos no volumoso apenso de informações sobre o comparecimento, demonstrando o **descumprimento injustificado e reiterado** dos réus que, ao que parece, não creem na coerção da justiça. O descumprimento injustificado das medidas impostas, portanto, implica na

**revogação da liberdade provisória**, devendo os réus permanecer presos preventivamente, sendo-lhes, destarte, negado o recurso em liberdade.

Anoto, ainda, que em relação ao **corrêu César, já há processo sentenciado por este Juízo (sentença anexa)**, pendente de recurso da defesa, por infração também ao artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso II, do Estatuto do Torcedor. **No referido feito, também havia concessão de medida cautelar de proibição de frequência a eventos esportivos.**

Em relação ao **corrêu Jackson**, anoto, outrossim, que não há relatórios de comparecimento, uma vez que o réu, quando da concessão da medida, **encontrava-se recluso por outro feito**. Contudo, em audiência, comprometeu-se perante este Juízo ao cumprimento da medida, tomando ciência da restrição imposta. Em 06/04/2016 consta a sua exclusão do sistema, com atual situação de egresso (fls. 690). Até a presente data não se apresentou para cumprimento da medida, descumprindo, portanto, as cautelares impostas.

**Reconhecida, portanto, a responsabilidade penal dos réus, passo a aplicação das penas, levando-se em conta o concurso material de delitos e iniciando-se, em relação a todos os réus, a dosimetria da reprimenda pelo crime de roubo e, na sequência, pelo delito de tumulto.**

## **I. Raphael**

### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo

comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto tendo em vista a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

#### **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano.

Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que se trata de agente primário, com bons antecedentes e não punido anteriormente pela prática de condutas previstas no mesmo artigo. Assim, impõe-se a **conversão** da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento do réu **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras – jogos profissionais ou amadores – realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar **pelo prazo de dois anos**.

Anoto, ainda, que o prazo estabelecido se justifica diante da gravidade da conduta, **parâmetro único para fixação do período de afastamento nos termos expressos do Estatuto do Torcedor**. Não se aplica disposição do artigo 55 do Código Penal (duração da pena restritiva de direitos), diante da previsão do Estatuto do Torcedor, **especial** em relação ao referido diploma,

conforme visto acima. O réu promoveu tumulto e praticou violência no interior do vagão de trem, em meio a civis, sem qualquer conduta prévia das vítimas, unicamente pelo fato de serem torcedoras de equipe “rival”. Ademais, é membro de torcida organizada (“Mancha Alvi Verde”) comumente relacionada à prática de ilícitos, o que, além disso, facilita seu comparecimento em jogos do time, tendo em conta as “caravanas” que são “excursões” organizadas pelas ditas torcidas.

Durante o cumprimento da pena, quando houver jogos do Palmeiras, o réu deverá comparecer, nos termos do parágrafo 4º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, 2 (duas) horas antes da partida, devendo lá permanecer até 15 (quinze) minutos após o término do jogo (diante da dificuldade da utilização do transporte público no período noturno, após o término da partida).

Frise-se que a pena **restritiva de direitos deverá ser cumprida após** o cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal.

## **II. Sandro**

### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João

Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto tendo em vista a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

## **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo

comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que se trata de agente primário, com bons antecedentes e não punido anteriormente pela prática de condutas previstas no mesmo artigo. Assim, impõe-se a **conversão** da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento do réu **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar **pelo prazo de dois anos**.

Anoto, ainda, que o prazo estabelecido se justifica diante da gravidade da conduta, **parâmetro único para fixação do período de afastamento nos termos expressos do Estatuto do Torcedor**. Não se aplica disposição do artigo 55 do Código Penal (duração da pena restritiva de direitos), diante da previsão do Estatuto do Torcedor, **especial** em relação ao referido diploma, conforme visto acima. O réu promoveu tumulto e praticou violência no interior do

vagão de trem, em meio a civis, sem qualquer conduta prévia das vítimas, unicamente pelo fato de serem torcedoras de equipe “rival”. Ademais, é membro de torcida organizada (“Mancha Alvi Verde”) comumente relacionada à prática de ilícitos, o que, além disso, facilita seu comparecimento em jogos do time, tendo em conta as “caravanas” que são “excursões” organizadas pelas ditas torcidas.

Durante o cumprimento da pena, quando houver jogos do Palmeiras, o réu deverá comparecer, nos termos do parágrafo 4º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, 2 (duas) horas antes da partida, devendo lá permanecer até 15 (quinze) minutos após o término do jogo (diante da dificuldade da utilização do transporte público no período noturno, após o término da partida).

Frise-se que **a pena restritiva de direitos deverá ser cumprida após o cumprimento da pena de reclusão**, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal.

### **III. Leandro**

#### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João

Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto tendo em vista a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

## **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo

comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que se trata de agente primário, com bons antecedentes e não punido anteriormente pela prática de condutas previstas no mesmo artigo. Assim, impõe-se a **conversão** da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento do réu **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar **pelo prazo de dois anos**.

Anoto que o prazo estabelecido se justifica diante da gravidade da conduta, **parâmetro único para fixação do período de afastamento nos termos expressos do Estatuto do Torcedor**. Não se aplica disposição do artigo 55 do Código Penal (duração da pena restritiva de direitos), diante da previsão do Estatuto do Torcedor, **especial** em relação ao referido diploma, conforme visto acima. O réu promoveu tumulto e praticou violência no interior do vagão de trem, em meio a

civis, sem qualquer conduta prévia das vítimas, unicamente pelo fato de serem torcedoras de equipe “rival”. Ademais, é membro de torcida organizada (“Mancha Alvi Verde”) comumente relacionada à prática de ilícitos, o que, além disso, facilita seu comparecimento em jogos do time, tendo em conta as “caravanas” que são “excursões” organizadas pelas ditas torcidas.

Durante o cumprimento da pena, quando houver jogos do Palmeiras, o réu deverá comparecer, nos termos do parágrafo 4º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, 2 (duas) horas antes da partida, devendo lá permanecer até 15 (quinze) minutos após o término do jogo (diante da dificuldade da utilização do transporte público no período noturno, após o término da partida).

Frise-se que **a pena restritiva de direitos deverá ser cumprida após o cumprimento da pena de reclusão**, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal.

#### **IV. Eudes**

##### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João

Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto tendo em vista a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

## **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo

comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que se trata de agente primário, com bons antecedentes e não punido anteriormente pela prática de condutas previstas no mesmo artigo. Assim, impõe-se a **conversão** da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente no impedimento de comparecimento do réu **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar **pelo prazo de dois anos**.

Anoto, ainda, que o prazo estabelecido se justifica diante da gravidade da conduta, **parâmetro único para fixação do período de afastamento nos termos expressos do Estatuto do Torcedor**. Não se aplica disposição do artigo 55 do Código Penal (duração da pena restritiva de direitos), diante da previsão do Estatuto do Torcedor, **especial** em relação ao referido diploma, conforme visto acima. O réu promoveu tumulto e praticou violência no interior do

vagão de trem, em meio a civis, sem qualquer conduta prévia das vítimas, unicamente pelo fato de serem torcedoras de equipe “rival”. Ademais, é membro de torcida organizada (“Mancha Alvi Verde”) comumente relacionada à prática de ilícitos, o que, além disso, facilita seu comparecimento em jogos do time, tendo em conta as “caravanas” que são “excursões” organizadas pelas ditas torcidas.

Durante o cumprimento da pena, quando houver jogos do Palmeiras, o réu deverá comparecer, nos termos do parágrafo 4º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor, em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, 2 (duas) horas antes da partida, devendo lá permanecer até 15 (quinze) minutos após o término do jogo (diante da dificuldade da utilização do transporte público no período noturno, após o término da partida).

**Frise-se que a pena restritiva de direitos deverá ser cumprida após o cumprimento da pena de reclusão**, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal.

## **V. Jackson**

### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João

Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal. Ademais, trata-se de réu **reincidente específico** (fls. 02 – apartado de certidões), incidindo, também, a agravante do artigo 61, inciso I do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando, assim 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial fechado tendo em vista se tratar de réu reincidente, bem como a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal.

## **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso I do Código Penal (fls. 02 – apartado de certidões), pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche **não preenche** os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que **não se trata de agente primário**. Impossível, portanto, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial fechado tendo em vista se tratar de réu reincidente.

Aplicando-se a regra do concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), em relação às duas condutas, a **pena total** do réu permanecerá, em

definitivo, em **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa.**

## **VI. Cesar**

### **A) Roubo:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, não observo a presença de atenuantes genéricas. Não há falar em confissão na fase extrajudicial na medida em que, em juízo, o réu negou a prática do crime de roubo, admitindo apenas a agressão. Incide, contudo, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando, assim 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, a qual torno definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

Pela natureza do crime o réu não faz jus à substituição por restritiva de direitos e também por não se tratar de medida socialmente recomendada.

O réu iniciará o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto tendo em vista a quantidade de pena fixada e o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

### **B) Tumulto:**

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, em especial diante das consequências do delito, a pena base deve ser aumentada de 1/6, fixando-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Anoto que as vítimas, em juízo, afirmaram que o trauma pelo crime praticado pelos réus permanece, gerando, inclusive, alteração em seu cotidiano. Leonardo afirma que “o trauma é até hoje [...] eu nem frequento nem mais jogo comum do Corinthians e camisa também, eu já não era de usar, agora piorou”. João Vítor, no mesmo sentido, relata que a conduta dos réus causa “revolta né, porque não tinha o que e nem o porquê”.

Na segunda fase, observo a presença da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a promoção de tumulto e a prática de violência foram admitidas pelo réu em juízo. Assim, fica compensada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “a” do Código Penal, mantendo-se a pena fixada na primeira fase. Anoto que ambas as circunstâncias são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torno a pena acima definitiva.

Cada dia-multa será fixado no mínimo, na ausência de maior conhecimento das condições econômicas do réu.

O réu preenche **não preenche** os requisitos do parágrafo 2º do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), uma vez que, conforme demonstram a sentença e certidão anexas (fls. 691/700 e 701) o acusado já foi **punido** pela prática do delito previsto no art. 41-B do Estatuto do Torcedor (§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes **e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo**). Impossível, portanto, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Frise-se que, no caso específico do Estatuto do Torcedor, salvo entendimento contrário, tenho que o termo “**punido**” independe de sentença penal condenatória transitada em julgado na medida em que, tivesse o legislador assim pensado, utilizaria o termo condenado ou condenado de forma definitiva como faz em diversos outros institutos espalhados pelo ordenamento jurídico penal.

Aplicando-se a regra do concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), em relação às duas condutas, a **pena total** do réu permanecerá, em definitivo, em **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão e 27 (trinta) dias multa.**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da presente ação penal para:

I. **CONDENAR RAPHAEL SARTI LA LAINA**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de impedimento de comparecimento **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras – jogos profissionais ou amadores – realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou

exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar pelo **prazo de dois anos**, condicionado ao comparecimento em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas nos termos supracitados, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03.

II. **CONDENAR SANDRO SANTOS DE SOUSA** qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de impedimento de comparecimento **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar pelo **prazo de dois anos**, condicionado ao comparecimento em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas nos termos supracitados, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03.

III. **CONDENAR LEANDRO MAIA COELHO**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de impedimento de comparecimento **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou

exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar pelo **prazo de dois anos**, condicionado ao comparecimento em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas nos termos supracitados, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03.

IV. **CONDENAR EUDES DIAS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo pela pena de impedimento de comparecimento **no e nas** proximidades de estádio de futebol quando houver jogo da Sociedade Esportiva Palmeiras - jogos profissionais ou amadores - realizados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil ou exterior, quando este for mandante ou visitante, em todos os campeonatos ou amistosos que disputar pelo **prazo de dois anos**, condicionado ao comparecimento em instituição indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas nos termos supracitados, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03.

V. **CONDENAR JACKSON RONALDO DIONISIO**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 26 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c.c artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03, na forma do artigo 69 “caput” do Código Penal.

VI. **CONDENAR CESAR AUGUSTO PINHEIRO DE MELLO**, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco)

meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias multa no valor mínimo, com atualização desde o trânsito em julgado, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c.c artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.671/03, na forma do artigo 69 “caput” do Código Penal.

- **Recurso em liberdade.**

### **NEGO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE.**

Com efeito, conforme visto acima – na fundamentação – **os réus, injustificada e reiteradamente**, descumprem as medidas cautelares fixadas em substituição à prisão cautelar. Durante o processo foi aos réus concedida mais de uma vez a oportunidade de responderem ao processo em liberdade apenas com obrigatoriedade de comparecimento mensal em Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga e, principalmente, *afastamento dos estádios de futebol em todos os dias de jogos da Sociedade Esportiva Palmeiras até o trânsito em julgado da ação penal.*

Pelo que se depreende dos autos, os réus – membros de torcida organizada “Mancha Alviverde” (grupo “linha A”) – preferiram assistir aos jogos de futebol descumprindo insistentemente a determinação para não o fazer. Presume-se referido comportamento, frise-se, na medida em que, por diversas vezes, não compareceram às instituições indicadas e muito menos justificaram a ausência. Assim, outra medida não cabe a este juízo senão decretar a prisão preventiva. Aliás, esta possibilidade foi aos réus explicada em mais de uma oportunidade; contudo, percebe-se que nenhum efeito – pedagógico dissuasivo – surtiu.

Ademais, dispõe o artigo 282, §4º do CPP que, **descumpridas as medidas cautelares** (ou “qualquer obrigação imposta”) o juiz poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em ultimo caso, **decretar a prisão preventiva**; aliás outra não é a redação do parágrafo único do artigo 312 do CPP.

Pois bem. No caso dos autos de rigor a prisão preventiva. Frise-se que, durante o curso do processo, em virtude de descumprimento, este juízo chegou a decretar a custódia cautelar, todavia, visando dar nova oportunidade aos réus, foi-lhes concedida novamente a liberdade provisória com obrigações, dentre as quais, e principalmente, a obrigação de, nos dias dos jogos da Sociedade Esportiva Palmeiras, comparecimento em um local previamente determinado e fiscalizado pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os réus sistematicamente descumpriram, não apenas esta, mas todas as cautelares.

Além da necessidade de prisão diante do descumprimento das cautelares fixadas e da impossibilidade de outra ou outras serem aplicadas em reforço cumulativo, também se encontram presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos da custódia cautelar.

A prisão preventiva, medida de *ultima ratio* de contenção penal, espécie de prisão cautelar, é cabível se estiverem presentes os seus pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade, consoante preveem os artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Os pressupostos (*fumus comissi delicti* ou fumaça do bom direito) subdividem-se em dois: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Ambos restaram demonstrados com a sentença penal condenatória.

Os seus fundamentos (*periculum libertatis* ou perigo da demora) são três: garantir a ordem pública ou a ordem econômica, conveniência para a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Como exemplos clássicos da doutrina e da jurisprudência, a ordem pública está ameaçada na hipótese de réu ser multireincidente ou ter maus antecedentes; é conveniente para a instrução criminal o réu ser mantido encarcerado cautelarmente quando tentar afetar, de qualquer maneira, a produção das provas, tal como na hipótese de ameaçar testemunhas; e, por fim, a aplicação da lei penal não estará assegurada se o réu se evadir.

Em resumo, por se tratar de medida cautelar e excepcional, somente deve ser decretada se efetivamente necessária ao caso concreto. Entende-se, portanto, que a **prisão é uma excepcionalidade, sendo aplicada apenas quando ineficientes e esgotados os outros meios cautelares.**

No caso concreto, tenho que as cautelares anteriormente fixadas mostraram-se inócuas tendo em conta o sistemático descumprimento. A prisão agora decretada tem como escopo evitar a prática de infrações penais eis que, como se viu, os réus são integrantes de torcida organizada (“Mancha Alviverde”), mais especificamente de um braço desta torcida (“grupo Linha A”) e praticaram o delito unicamente pelo fato das vítimas serem torcedores de time adversário e, ainda, devido ao fato de um colega ter sido morto dias antes por outra torcida organizada (“Gaviões da Fiel”).

Nesse sentido, saliente-se que o próprio legislador deixou assente que a prisão preventiva só é cabível quando as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, segundo dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ainda neste diapasão anoto que somente a custódia cautelar – já que as demais medidas falharam – é capaz de afastar os réus dos estádios de futebol e, assim, preservar a ordem pública, notadamente o direito dos demais torcedores terem preservadas a sua incolumidade física e não serem agredidos por simplesmente torcerem por time adversário.

Por fim, esta medida se impõe para se garantir o cumprimento da reprimenda penal imposta.

Cumprir notar que a custódia cautelar se revela necessária para se garantir a efetividade do processo penal, eis que, com a prisão, estará garantida a presença dos réus para cumprirem a pena imposta. Ainda, diante da quantidade da pena, os réus poderão se evadir do distrito da culpa, tornando inócuo o título condenatório. Com a prisão, o processo penal será útil e se proporcionará ao Estado o exercício de seu direito de punir a quem foi autor de infração penal (Guilherme

Nucci. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, p. 624).

Por outro lado, como anotado, a prisão se revela útil não somente ao processo, mas também a comunidade que, além de constantemente abalada pela prática de crimes como os apurados nos autos, será atingida pela não prisão dos réus que, ao que parece, são propensos a condutas violentas que tem como mote (ou pano de fundo) a prática do futebol.

**Portanto, expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor dos réus.**

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Oportunamente, intimem-se os réus para efetuarem o pagamento da multa.

Diante da decretação da prisão preventiva, oficie-se à CPMA comunicando da não necessidade mais de fiscalização dos réus.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

**Ulisses Augusto Pascolati Junior**

**Juiz de Direito**

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

